



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.976 - PA
(2014/0142988-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : RAIMUNDO WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DAVI JOSÉ DE SOUZA DA SILVA
ISABELA OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : SÉRGIO OLIVA REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. O embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reapreciada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.976 - PA
(2014/0142988-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : RAIMUNDO WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DAVI JOSÉ DE SOUZA DA SILVA
ISABELA OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : SÉRGIO OLIVA REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por RAIMUNDO WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental da embargante nos termos da seguinte ementa (fl. 770, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ESTÁVEL SOB A ÉGIDE DA ADCT. DEMISSÃO SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ALEGAÇÃO DE ATO OMISSO DA ADMINISTRAÇÃO. REQUERIMENTO PROPOSTO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em conformidade com o Princípio da Actio Nata, o termo a quo da prescrição surge com o nascimento da pretensão, assim considerado o momento a partir do qual a ação poderia ter sido ajuizada.

2. Caracterizada a prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre o ato de demissão e a propositura da presente ação.

3. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do Decreto n. 20.910/32, o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo" (AgRg no REsp 1.158.353/AM, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/08/2014).

4. Não há que se falar em prazo prescricional suspenso quando o requerente peticiona à Administração após o lapso temporal previsto no Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O embargante alega que o julgado está maculado, pois aduz que não pode haver *"ocorrência da prescrição do fundo de direito, por nunca haver ocorrido negativa expressa da administração quanto à estabilidade fundada no artigo 19 do ADCT postulada pelo Embargante em âmbito administrativo"* (fls. 784/785, e-STJ).

Afirma que o voto embargado se baseou em requerimento administrativo proposto em 22 de dezembro de 2006, enquanto o embargante apontou, na petição de agravo regimental, especificamente, às fls. 18 a 29, que continham o pedido administrativo de 20 de dezembro de 1994, que requeria uma posição da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará sobre sua situação funcional.

Requer, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

A embargada, instada a manifestar-se, sustenta que se cuida de nítido pedido de retratação não previsto nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a importância da questão, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para que se pronunciasse.

Em seu parecer, o *Parquet* Federal opina pela prescrição do prazo de propositura da ação de reintegração (fl. 804, e-STJ):

"10. Extraí-se da leitura do acórdão recorrido que o autor foi admitido no serviço público em 01/01/1983, sem concurso público, e, exonerado em 16/04/1996, ajuizou a presente ação em 2007. Ainda que se considere que a reclamação trabalhista tenha suspenso o prazo prescricional, esta foi ajuizada em 2/7/96 (fls. 36) e transitou em julgado em 20/3/97 (fls. 163), quando, então o prazo prescricional voltou a ter curso.

11. Ultrapassado o período de cinco anos entre o desligamento do serviço público e a propositura da ação de reintegração, este Egrégio Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que se opera a prescrição, ainda que o ato que motivou a exoneração seja nulo ou inconstitucional".

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.976 - PA
(2014/0142988-0)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. O embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reapreciada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Os aclaratórios dizem respeito ao requerimento administrativo, segundo o qual se baseou a decisão colegiada desta turma.

Alega o embargante que esta turma violou o art. 535, I e II, do CPC ao não analisar a reclamação administrativa mencionada, protocolizada em 20 de dezembro de 1994, na secretaria de Fazenda do Estado do Pará e sobre a qual não obteve resposta.

Afirma que, havendo omissão da administração, não há que falar em prazo prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão da prescrição foi assim tratada no acórdão ora recorrido (fls. 776/777, e-STJ):

"Ademais, mais do que o direito de reconhecimento de existência de relação jurídica, o agravante quer seu direito à reintegração ao serviço público que se encontra fulminado pelo instituto da prescrição.

Assim, conforme consignado na análise monocrática, evidencia-se que o Tribunal a quo encontra-se equivocado. O direito à reintegração do embargado, embora sua demissão seja ato ilegal, foi prescrito, porquanto incide o art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Confirmam-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO. A PARTIR DO ATO QUE EXCLUI O SERVIDOR. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do Decreto n. 20.910/32, o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo. Precedentes.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame da alegada ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.158.353/AM, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 4.131/78. SÚMULA N. 280/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do Decreto n. 20.910/32, o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo.

2. O argumento do agravante de que a anulação do ato administrativo que aplicou pena disciplinar ao militar pode se dar em qualquer tempo, exige interpretação da Lei Estadual nº. 4.131/78, o que impossibilita o exame da alegação, pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.166.181/AM, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO: EXONERAÇÃO A PEDIDO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUBMISSÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. RECONHECIMENTO.

1. Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (RISTJ, art. 258 e CPC, art. 557).

2. O direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedece à prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/1932), cujo termo inicial é a data do ato de exclusão.

4. A regra prescricional não se altera se o ato de exclusão for considerado nulo.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.296.584/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013.)".

A decisão embargada está embasada na ocorrência do prazo prescricional de cinco anos, contado a partir da data de demissão da parte embargante, em 16.4.1996.

Não subsiste a alegada omissão quanto à requisição administrativa de 20.12.1994, pois ela não foi utilizada como fundamento da decisão pela Turma Julgadora, nem sua negativa pela Administração seria ato omissor ensejador de suspensão de prazo prescricional contra demissão de servidor, pois ela não foi proposta em face da demissão do embargante, que ocorreu apenas em 16.4.1996.

Ademais, conforme a jurisprudência colacionada acima, se ocorre prescrição para atos de demissão ilegais e inconstitucionais de servidores estáveis, o que dizer então de servidores que não os eram.

Conforme facilmente se deduz, o objetivo do embargante é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese; todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

Por fim, a inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, a omissão ou a obscuridade, porventura existentes, só ocorrem entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc.

Assim, os efeitos infringentes nos embargos de declaração somente são possíveis se constatada a existência de contradição, omissão ou obscuridade e a alteração do julgado for consequência do saneamento dos referidos vícios ali verificados, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 7.006/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27.3.2012, DJe 20.4.2012; EDcl no AgRg no Ag 1.395.001/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.2.2012, DJe 16.2.2012.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0142988-0 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.490.976 / PA

Números Origem: 00035175820078140301 1200710108984 200710108984 201230099603
35175820078140301

PAUTA: 15/09/2015

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : SÉRGIO OLIVA REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DAVI JOSÉ DE SOUZA DA SILVA
ISABELA OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RAIMUNDO WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DAVI JOSÉ DE SOUZA DA SILVA
ISABELA OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : SÉRGIO OLIVA REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.976 - PA
(2014/0142988-0)**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de embargos de declaração, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil – CPC, opostos contra *decisum* assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ESTÁVEL SOB A ÉGIDE DA ADCT. DEMISSÃO SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ALEGAÇÃO DE ATO OMISSO DA ADMINISTRAÇÃO. REQUERIMENTO PROPOSTO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em conformidade com o Princípio da *Actio Nata*, o termo *a quo* da prescrição surge com o nascimento da pretensão, assim considerado o momento a partir do qual a ação poderia ter sido ajuizada.

2. Caracterizada a prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre o ato de demissão e a propositura da presente ação.

3. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do Decreto n. 20.910/32, o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo" (AgRg no REsp 1.158.353/AM, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/08/2014).

4. Não há falar em prazo prescricional suspenso quando o requerente peticiona à Administração após o lapso temporal previsto no Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido.

A parte embargante alega, em síntese, ter havido omissão, em decorrência da não-manifestação sobre reclamação administrativa protocolizada em 20 de dezembro de 1994, na Secretaria de Fazenda do Estado do Pará, e sobre a qual não obteve resposta, o que, em tese, impediria o início do curso do prazo prescricional.

Houve impugnação, em que se aduziram os seguintes argumentos (e-STJ 93/94):

"Compulsando os autos, verifica-se, em que pese ter sido o apelado exonerado em 16/04/1996, conforme o Ofício n. 03/1996 (fls. 37), que o direito material alegado traduz-se em relação jurídica de trato sucessivo e que, como tal, se renova a cada mês, senão vejamos: O apelado fora admitido no serviço público estadual em 01/01/1983, ou antes do advento da Constituição Federal (04/10/1988), tendo, naquela oportunidade sido editado o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispôs em seu art. 19 que, in verbis: Como se observa o v. acórdão recorrido entendeu, na oportunidade acima e mais adiante ainda - fls. e-385- que "não houve a negativa direito reclamado, o qual, além de renovar-se mês a mês, não convalesce por vício de inconstitucionalidade, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo, portanto, se operar a prescrição do fundo de direito." (destacado)

Com efeito, a prescrição foi afastada em razão do v. acórdão recorrido ter entendido que a relação jurídica era de trato sucessivo. Ademais, a decisão estadual entendeu ainda que "a pretensão do autor, ora recorrido, cinge-se à sua reintegração ao cargo de auxiliar de fiscalização da SEFA o qual, nos termos do provimento jurisdicional acima destacado, não fora apreciado perante a Justiça do Trabalho, ressaltando que a referida decisão implica coisa julgada formal e não material, não impedindo, portanto, a repositura da pretensão."

A decisão da Justiça do Trabalho às fls. e-161 entendeu que "por esses fundamentos é que acolho a prescrição do direito de ação do reclamante, suscitada pelo reclamado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, IV, do CPC."

Com efeito, tanto considerando os fatos postos nos autos envolvendo as datas informadas pelo próprio Embargante, e confirmadas pela sentença, quanto observando-se o decreto de prescrição oriundo da justiça do trabalho - coisa julgada material - é que foi reconhecida a prescrição.

Ademais, a revisão ampla pretendida pelo Embargante esbarra na imposição da Súmula 07/STJ, que inadmite, na espécie, nova incursão nas provas produzidas na primeira instância.

O Ministério Público Federal exarou parecer, nos seguintes termos (e-STJ 806):

10. Extraí-se da leitura do acórdão recorrido que o autor foi admitido no serviço público em 01/01/1983, sem concurso público, e, exonerado em 16/04/1996, ajuizou a presente ação em 2007. Ainda que se considere que a reclamação trabalhista tenha suspenso o prazo prescricional, esta foi ajuizada em 2/7/96 (fls. 36) e transitou em julgado em 20/3/97 (fls. 163), quando, então o prazo prescricional voltou a ter curso.

11. Ultrapassado o período de cinco anos entre o desligamento do serviço público e a propositura da ação de reintegração, este Egrégio Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que se opera a prescrição, ainda que o ato que motivou a exoneração seja nulo ou inconstitucional.

É o relatório.

Não assiste razão à parte embargante e, portanto, sigo, *in totum*, o voto condutor do Exmo. Ministro Humberto Martins.

Sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. Confirmam-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. NÃO-CABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Hipótese em que a parte embargante, sob o argumento de omissão, busca tão-somente reabrir discussão a respeito da verba honorária fixada, sem sequer se ater aos fundamentos expostos no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 21.8.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

9. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 8.650/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 13.10.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE ENTENDEU QUE A PRETENSÃO RECURSAL ESBARRAVA NO ÓBICE DA SUMULA 7/STJ. EQUÍVOCO NÃO-EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO.

1. Mostram-se incabíveis os embargos declaratórios que visam modificar julgado que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

2. Evidencia-se, em suas razões, que a embargante visa, ao opor os presentes embargos de declaração, apenas a alteração do julgado desta Corte que negou provimento ao agravo regimental por ela apresentado.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 941.403/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.10.2008)

Eventualmente – tão-só de forma reflexa –, o acolhimento do recurso pode ter por consequência uma modificação do conteúdo da decisão embargada. Ou seja, efeito infringente é consequência do acolhimento dos embargos e nunca o próprio objeto do recurso. Nesse sentido:

O *objetivo* e a *finalidade* dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na *consequência* decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque supriu a omissão; aclaramento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou contradição).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 907-913)

No ato decisório ora embargado, conforme transcrição parcial abaixo, houve expressa manifestação sobre as questões tidas por omissas. Confira-se, novamente:

3. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do Decreto n. 20.910/32, o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo" (AgRg no REsp 1.158.353/AM, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/08/2014).

4. Não há falar em prazo prescricional suspenso quando o requerente peticiona à Administração após o lapso temporal previsto no Decreto n. 20.910/32.

Passo a breve histórico da demanda.

O autor foi admitido como empregado público em 1º de janeiro de 1983, antes, portanto, de 5 anos da promulgação da Constituição Federal em 1988, mas foi exonerado sem o devido processo administrativo, em 16 de abril de 1996.

Protocolizou reclamação administrativa em 20 de dezembro de 1994, na Secretaria de Fazenda do Estado do Pará, visando a regularizar sua situação funcional, em razão do ADCT, art. 19, da Constituição Federal de 1988 (e-STJ 18/29).

Além disso, ajuizou reclamação **trabalhista**, em junho de 1996 (e-STJ 30 e ss.), que foi julgada procedente (e-STJ 126/127) e **transitou em julgado em 25 de março de 1997** (e-STJ 163).

Pediu o desarquivamento dessa reclamatória trabalhista em 22 de junho de 2006 (e-STJ 165).

Ajuizou, posteriormente, a "**ação cível** anulatória de fato administrativo" n. 0003517-58.2007.814.03.01 (001.2007.1.010898-4), em 14 de fevereiro de 2007, **objeto dos presentes autos**. A sentença (e-STJ 253/254) deu procedência à ação e foi mantida pelo acórdão recorrido (e-STJ 387/388):

APELAÇÕES EM AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR: COISA JULGADA, REJEITADA - PREJUDICIAL: PRESCRIÇÃO - ÚNICA MATÉRIA DEDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE DE APELAÇÃO, REJEITADA - MÉRITO: ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DECISÃO UNÂNIME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Apelações Cíveis em Ação Anulatória de Ato Administrativo:

1.1. Recursos do autor e do réu:

1.2. Preliminar:

1.2.1. Coisa julgada, rejeitada. Pretensão do autor que se cinge à sua reintegração ao cargo de auxiliar de fiscalização da SEFA. Pleito não autorizado perante à Justiça do Trabalho e implica em coisa julgada formal e não material, não impedindo a repropositura. Inteligência do art. 268 do Código de Processo Civil.

1.3. Prejudicial: Prescrição, rejeitada. Única matéria deduzida em sede de apelação pelo Ministério Público Estadual. Direito material que se traduz em relação de trato sucessivo, uma vez que não houve negativa do direito reclamado. Ato omissivo.

1.4. Mérito:

1.4.1. Estabilidade Constitucional Excepcional. Servidor admitido em 01/01/1983. Exonerado em 16/04/1996, conforme o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias cumulado com art. 244 do Regime Jurídico Único.

1.4.2. Servidor que se encontrava trabalhando de forma ininterrupta até o ato de simdispensa, com início 05 (cinco) anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

1.4.3. Contratação que, embora tenha sido à título precário, não fora ad nutum, estando o ato de dispensa eivado de nulidade, face a não instauração do competente Processo Administrativo. Ofensa ao art. 41 da Constituição Federal.

1.4.4. Eventuais vantagens decorrentes da reintegração do recorrido ao serviço público devem ser objeto de ação própria, face o princípio da Adstrição.

1.4.5. Pedido de inversão dos honorários advocatícios prejudicado, face a manutenção da sentença 2. Recursos conhecidos e improvidos. Manutenção da Sentença. Decisão Unânime.

Em embargos de declaração, o TJPA (e-STJ 440 e ss.) assim os julgou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO E DE PREQUESTIONAMENTO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ART. 535 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

1. Embargos de Declaração em Apelação Cível e Reexame Necessário:

1.1. Alegação de Coisa julgada material, afastada. Decisão exarada pela Justiça do Trabalho que se limitou a delinear coisa julgada formal, declarando-se incompetente para processar e julgar o feito, não adentrando no mérito.

1.2. A análise da Câmara circunscreveu ao pedido de reintegração ao cargo público.

1.3. Ausência de vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil. Rediscussão de matéria analisada em sede de recurso de apelação.

2. Recurso conhecido e não provido, inclusive para fins de prequestionamento. Decisão Unânime.

No recurso especial, conforme relatório do Sr. Ministro Humberto Martins, alegou o recorrente "ofensa aos arts. 458, II, 535, I e II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão", e "sustentou violação dos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal; 269, IV, do Código de Processo Civil e 1º do Decreto nº 20.910/32".

O Resp foi julgado monocraticamente no seguinte sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Opostos embargos de declaração, recebidos com efeitos infringentes, foram assim julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ESTÁVEL SOB A ÉGIDE DA ADCT. DEMISSÃO SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGAL. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. OMISSÃO NO JULGADO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

Já em sede de agravo regimental, esta Egrégia Turma decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ESTÁVEL SOB A ÉGIDE DA ADCT. DEMISSÃO SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ALEGAÇÃO DE ATO OMISSO DA ADMINISTRAÇÃO. REQUERIMENTO PROPOSTO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em conformidade com o Princípio da *Actio Nata*, o termo *a quo* da prescrição surge com o nascimento da pretensão, assim considerado o momento a partir do qual a ação poderia ter sido ajuizada.
2. Caracterizada a prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre o ato de demissão e a propositura da presente ação.
3. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do Decreto n. 20.910/32, o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo" (AgRg no REsp 1.158.353/AM, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/08/2014).
4. Não há falar em prazo prescricional suspenso quando o requerente peticiona à Administração após o lapso temporal previsto no Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido.

Opostos os presentes embargos de declaração contra o acórdão no agravo regimental, em decorrência de alegada não-manifestação sobre reclamação administrativa protocolizada em 20 de dezembro de 1994, na Secretaria de Fazenda do Estado do Pará.

Mas percebo que a parte embargante pretende alterar o resultado do *decisum* com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mera oposição de embargos de declaração, sendo pacífico nesta Corte Superior a rejeição dos embargos nestes casos. E, portanto, sigo *in totum*, o voto condutor do Exmo. Ministro Humberto Martins.

Não se desconhece que a parte ora embargante protocolizou reclamação administrativa em 20 de dezembro de 1994, na Secretaria de Fazenda do Estado do Pará, visando a regularizar sua situação funcional, em razão do ADCT, art. 19, da Constituição Federal de 1988 (e-STJ 18/29).

Entretanto, apesar do silêncio da Administração, o próprio autor ajuizou reclamação trabalhista, em junho de 1996 (e-STJ 30 e ss.), que foi julgada procedente (e-STJ 126/127) e transitou em julgado em 25 de março de 1997 (e-STJ 163).

Manteve-se inerte até pedir o desarquivamento dessa reclamatória trabalhista em 22 de junho de 2006 (e-STJ 165) e só ajuizou a "ação cível anulatória de fato administrativo" n. 0003517-58.2007.814.03.01 (001.2007.1.010898-4), em 14 de fevereiro de 2007.

A parte embargante teve seu título executivo formalizado e aperfeiçoado na data do trânsito em julgado na reclamatória trabalhista, ou seja, em 25 de março de 1997. Entretanto, efetuou a pretensão executória somente em 14 de fevereiro de 2007, com a ação cível. São esses os marcos prescricionais que devem ser considerados, e não o do pedido administrativo perante Secretaria de Fazenda do Estado do Pará, em 20 de dezembro de 1994, que é, inclusive, anterior ao ajuizamento e trânsito em julgado da reclamatória trabalhista.

Dessarte, não houve omissão, contradição e, tampouco, obscuridade no *decisum* embargado.

Assim, com base nas razões expostas, REJEITO os embargos de declaração, acompanhando o voto do Senhor Ministro Relator.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0142988-0 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.490.976 / PA

Números Origem: 00035175820078140301 1200710108984 200710108984 201230099603
35175820078140301

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : SÉRGIO OLIVA REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DAVI JOSÉ DE SOUZA DA SILVA
ISABELA OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RAIMUNDO WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DAVI JOSÉ DE SOUZA DA SILVA
ISABELA OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : SÉRGIO OLIVA REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.